

## PERSPECTIVA CULTURALISTA DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Mateus Ferreira Nobre <sup>1</sup>

Rodrigo de Almeida Leite <sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/04/2014*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Da anacronização da legislação autoral brasileira; 3 Da culturalização contra legem do livre compartilhamento de informação; 4 Avaliação culturalista da legislação autoral brasileira; 5 Conclusão; Referências.

### RESUMO:

O presente artigo pretende abordar o estudo da legislação de direito autoral no Brasil, no tocante ao compartilhamento de informações na internet. Neste sentido, realiza uma análise culturalista desta legislação e do costume da sociedade em rede, que por conta desta normatização (que não se coaduna com os anseios e o avanço da tecnologia), acaba por criminalizar o compartilhamento de obras protegidas, quando na verdade a legislação deveria seguir a tendência e se adequar aos novos costumes atuais.

**Palavras-Chave:** direito autorais, cultura, internet; contra legem.

---

<sup>1</sup> Conselheiro Fiscal da Wikimedia Brasil. Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Pesquisador do Núcleo de Direito Cibernético (NUDIC-UFERSA).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Pesquisador do Núcleo de Direito Cibernético (NUDIC-UFERSA).

# 1 INTRODUÇÃO

No *civil law* romano-germânico – vigente no Brasil e na maioria do globo – as normas nascem no Estado a partir da burocracia legiferante. Elas são legitimadas, e tem sua vigência continuada até, eventualmente, um dia serem revogadas pelo mesmo procedimento que a lançou para o ordenamento jurídico. A contradição entre norma e vida é que a vida social é dinâmica e está em constante e permanente evolução, enquanto a norma é estática e não evolui paralelamente à sociedade. A norma para, a sociedade prossegue. O Direito estatal e formal se estratifica e somente se modifica na velocidade da atividade legislativa. Já o conceituado Direito vivo – o Direito material e construído culturalmente no dia-a-dia - evolue necessariamente na medida de sua respectiva sociedade<sup>4</sup>.

Na verdade, a norma surge *a posteriori*, os contratos de compra e venda surgiram após as relações de compra e venda já existirem, o direito subjetivo da propriedade nasceu após a ideia de posse já existir. E, na mesma lógica, a norma apenas perde sua vigência a posteriori de algum evento que indique que esta não deva ser mais norma. O crime de adultério no Brasil perdeu sua vigência pois a moralidade cultural brasileira mudou, e não o contrário. A união homoafetiva já é reconhecida no Brasil no contexto em que já era algo material, factual, embora não amparado legalmente, e não o contrário. É neste compasso que Eugen Ehrlich declara que o direito estatal está sempre em desvantagem, atrasado em relação ao direito vivo (que evolui sem nem se dar conta do estatal), e em última instância, o direito estatal é simplesmente impotente em relação ao direito vivo<sup>5</sup>.

A fantasia de que o Direito está posto, feito, acabado e portanto não devendo sofrer modificações nos remete à escola francesa da Exegese no Século XIX: fanáticos do Código Napoleônico, os juristas se prendiam totalmente à lei escrita, aceitando-a com todos seus defeitos em cega idolatria. Entretanto, Recásen Siches foi feliz em afirmar que “uma lei indeformável somente existe numa sociedade imóvel”, e o devaneio dos exegetas foi assolado pela implacável força do progresso social<sup>6</sup>. Novas tecnologias, novos ideais, novas culturas frustraram o cânone jurídico napoleônico, já velho e inútil às novas necessidades da efêmera vida social,

---

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito:** Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83

<sup>5</sup> Ibidem

<sup>6</sup> Idem, p. 66-67.

em constante evolução, e frustraram seus sectários, que nada mais puderam fazer do que aceitar o imbatível avanço social e assistir seu ídolo jurídico se esvaír, enquanto novos estamentos consonantes com a nova vida social tomam seu lugar.

Evocando a filosofia nietzscheana do eterno retorno, novas tecnologias, novos ideais e novas culturas surgem com o advento da contemporaneidade, e temos mais das mesmas leis se defasando, e mais dos mesmos juristas venerando as obsoletas normas e desejando retroagir a roda da história a todo custo. Mas a evolução social insiste de maneira implacável, e o progresso, mais cedo ou mais tarde, de maneira mais fácil ou mais difícil, se impõe a sociedade como um todo, substituindo velhos valores por novos, substituindo um velho Direito por um novo<sup>7</sup>.

E é de mais um destes notáveis momentos jurídicos que o presente artigo pretende pesquisar, por meio de um estudo de revisão bibliográfica e de reflexões sobre dados empíricos da sociedade em rede.

Inicialmente será feita uma análise do fenômeno da anacronização desta normatização. Posteriormente será abordado o fenômeno da culturalização *contra legem* no Brasil, níveis e sua auto-afirmação com o tempo, no âmbito virtual. Por fim, serão tecidas algumas considerações sobre a legislação autoral do Brasil com base na acepção culturalista do Direito, lecionada por Carlos Cossio.

## **2 DA ANACRONIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AUTORAL BRASILEIRA**

Um dos traços distintivos da nossa contemporaneidade segundo o sociólogo Zygmunt Bauman (que a conceitua como “Modernidade Líquida”) é a superação do paradigma do espaço em relação ao tempo. Na contemporaneidade qualquer espaço pode ser acessado praticamente ao mesmo tempo, fazendo o espaço perder sua influência estratégica, sua posição paradigmática nas relações humanas<sup>8</sup>. Falando de outra forma, o espaço não mais é um fator a se levar em consideração para a comunicação humana. Se, antigamente, uma carta do Brasil para o Japão era mais cara que uma carta para o outro lado da cidade, atualmente a mensagem virtual do Brasil para o Japão custa tanto quanto uma mensagem para o outro lado da cidade. Assim sendo - no atual contexto da ascensão do mundo virtual - o espaço, a localização, a distância não mais são mais fatores relevantes para a comunicação humana.

---

<sup>7</sup> Idem, p. 73.

<sup>8</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 136.

Consequentemente, a vitória sobre o espaço ampliou de maneira nunca antes vista o espectro comunicativo de um indivíduo. Cento e cinquenta anos atrás, poderia-se prever que as relações comunicativas de uma pessoa qualquer se limitariam, muitíssimo provavelmente, apenas às pessoas de seu povoado ou cidade. Atualmente, tal limitação perdeu todo seu sentido. A ascensão dos meios de comunicação de massa (radiodifusão e televisão, especialmente) elevou consideravelmente o espectro comunicativo da sociedade, entretanto com dois adendos: 1) apesar da expansão, tal espectro ainda era limitado territorialmente: rádios locais, estaduais, e no máximo nacionais; 2) não são meios democratizados, no sentido em que são meios de comunicação com poucos comunicadores para muitos receptores, poucos criadores para muitas criaturas. Estes adendos são traços distintivos dos meios de comunicação de massa clássicos.

O advento da Internet, entretanto, superou os dois adendos postos pelos antigos meios de comunicação em massa, visto que: 1) a Internet venceu o espaço de maneira que esta dimensão não mais tem praticamente qualquer forma de relevância, surgindo a possibilidade da interconexão das pessoas de quaisquer lugar do mundo sem qualquer ônus extra pela distância. O espaço se torna irrelevante para a comunicação virtual, e; 2) a Internet não é um meio de comunicação na acepção comum da palavra, visto que não tem criadores fixos, não tem donos, não tem gerentes. A Internet é um ambiente em que criador e criatura se fundem, os comunicadores e receptores se assemelham em número e trocam constantemente de posição<sup>9</sup>. Neste sentido, a Internet ganha um caráter democrático, em que qualquer pessoa pode se integrar à rede com a condição una de ter acesso a este espaço.

Assim sendo, o alcance comunicativo da humanidade atinge seu ápice ao usufruir da potencialidade de conectar todas as pessoas do mundo, independente do local, ao mesmo tempo. A Internet, potencialmente, faz a comunicação humana atingir seu ápice em espectro, seu máximo, visto que todos os humanos podem se comunicar ao mesmo tempo, desde que tenham acesso à rede. Com a superação do espaço como paradigma da comunicação, em um local que as civilizações só estão (estavam?) separadas pela distância, pode-se afirmar que toda a humanidade agora ganhou a oportunidade de se comunicar e comungar em uma única grande

---

<sup>9</sup> LEITE, Rodrigo; NOBRE, Mateus. **A responsabilidade civil sobre as informações da Wikipédia**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, II, 2013, Santa Maria. Anais Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2 ed. Santa Maria: 2013, p. 466.

teia virtual. Potencialmente, a Internet permite a comunicação de todas as pessoas do mundo ao mesmo tempo.

Insiste-se no termo “potencialmente” pois fatores desde analfabetismo e falta de inclusão digital, e a censura virtual, impedem a Internet de atingir todo seu potencial de interconexão de toda a humanidade ao mesmo tempo. Apesar de não ser um feito concretizado, a Internet abriu as portas para esta utopia da comunicação humana, tornando-na atingível com os devidos esforços.

A teoria da comunicação cita como partes essenciais em um processo comunicativo o remetente, o destinatário, o canal, e a informação a ser transmitida.<sup>10</sup> Nesta concepção, o meio virtual não apenas é mais um meio de comunicação, mas pode ser considerado o meio de comunicação por excelência, visto que seu canal permitiu potencialmente que toda a humanidade possa ser destinatário e remetente, independente do espaço, ao mesmo tempo, como foi dissertado nos parágrafos anteriores. Assim sendo, é uma consequência lógica que – com o novo canal virtual de comunicação - se mais humanos podem ser remetentes e destinatários entre si, a quantidade de informação cambiada cresceu paralelamente. Passamos de uma sociedade com o paradigma do espaço na comunicação para uma sociedade global conectada, que pode cambiar informação de todo o globo para todo o globo, ao mesmo tempo. E posto que, em dados atuais, quase 40% da população global possui acesso à rede<sup>11</sup>, pode-se afirmar que o câmbio de informação aumentou de maneira nunca antes experimentada pela humanidade. A esta nova época chamam teóricos de sociedade da informação.

Esta quebra de paradigma na comunicação nada teria de problemática se não fossem os direitos autorais assim como estão, e paralelamente, os interesses econômicos das indústrias de informação e de entretenimento ameaçados. Os direitos autorais impõem regulação e possibilitam capitalizar a informação, e este modelo era mais ou menos funcional até a ascensão da Internet e toda o efeito que essa causou na comunicação humana.

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito:** Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136.

<sup>11</sup> International Telecommunications Union. **ICT Facts and Figures.** Geneva: 2013. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2013.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2013, p. 2.

Importante asseverar que a ascensão da Internet não foi o gatilho quando costumes *contra legem* surgiram, questionando os direitos autorais. Tais costumes precedem a Internet, visto que o hábito de fotocopiar livros em universidades, por exemplo, precede o surgimento da rede. O questionamento pontual dos direitos autorais, materializado via costume *contra legem*, já vem antes da popularização da Internet.

Este questionamento era pontual e o modelo de informação em propriedade intelectual era regularmente funcional porque o copyright assim como conhecemos hoje e a territorialidade como paradigma no câmbio de informação sempre caminharam lado a lado.

Exemplificamos. Na década de 1990, se alguém quisesse escutar um CD de um artista qualquer, teria duas possibilidades: 1) encontrar algum conhecido em seu bairro ou cidade que tivesse o CD, ou; 2) simplesmente o comprar na loja mais próxima. O acesso à informação, em ambas as formas, era limitado pela territorialidade e suas limitações na comunicação humana. Muito embora, nos anos 2000 este mesmo alguém poderia escutar o mesmo CD em sua casa, utilizando da tecnologia P2P gratuitamente.<sup>12</sup>

Utilizando de uma analogia, é como se na possibilidade 1 da situação anterior este alguém conhecesse e pudesse facilmente encontrar não mais apenas com conhecidos do seu bairro ou cidade, mas agora com pessoas do mundo inteiro, conhecidas ou não, e gratuitamente. Assim sendo, o advento da Internet faz surgir uma nova possibilidade: 3) fazer o *download* do conteúdo gratuitamente na Internet em qualquer computador. E como a possibilidade 3 se sobrepõe a 1 e a 2 tanto pela facilidade quanto pela não-onerosidade, o sistemático embargo à indústria de entretenimento e paralelo desuso da legislação autoral vigente se torna previsível.

Não apenas previsível, mas concreto. Com a popularização da Internet, o desuso da legislação autoral materializado na massificação da tecnologia de compartilhamento de informação P2P assustou a indústria de entretenimento no princípio do século XXI, como o primeiro de muitos sinais que a estrutura tradicional de direitos autorais não mais era funcional.

Este desuso da legislação (da legislação autoral) precedido por uma evolução em algum aspecto da vida social (na comunicação humana por meio da Internet) é um modelo já teorizado por Wolkmer, em sua obra O

---

<sup>12</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, n° 111, jul./dec.2009, p. 206.

Direito Legal. Ao pesquisar sobre o que causa o desuso da lei, Wolkmer conceitua as leis anacrônicas:

"1. Leis Anacrônicas - as que denominamos por anacrônicas são leis que envelhecem durante o seu período de vigência e não foram revogadas por obra do legislador. Permanecem imutáveis, enquanto que a vida evolui. Durante uma época cumpriram a sua finalidade, para depois prejudicar o avanço social. O legislador negligenciou, permitindo a defasagem entre as mudanças sociais e a lei. A própria vida social incumbiu-se de afastar a sua vigência, ensaiando novos esquemas disciplinares, em substituição à lei anacrônica"<sup>13</sup>.

Nota-se que o descrito neste capítulo encontra conveniente subsunção no conceito de direito anacrônico de Wolkmer. A evolução na comunicação humana e a imutabilidade na legislação autoral abriram caminho para o desuso da legislação autoral. A partir do momento em que a lei não mais coincide com o estágio de evolução da vida social (nos termos autor), a legislação autoral se anacroniza.

Considerando os avanços na comunicação humana pela Internet, e a negligência legislativa a este fato em relação aos direitos autorais, e a consequência imediata de tal defasagem foi o desuso da lei. Os direitos autorais brasileiros como prescritos na lei podem ser considerados ultrapassados, tendo em vista que a vida social humana avançou; não mais são condizentes, convenientes à sociedade de informação atual. Em um adjetivo, os direitos autorais tais como conhecemos hoje são anacrônicos.

### **3 DA CULTURALIZAÇÃO CONTRA LEGEM DO LIVRE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÃO**

A teoria do desuso da lei de Wolkmer reza que o desuso da lei procede de um avanço na sociedade não acompanhado de um avanço na legislação. A evolução da sociedade anseia por uma evolução no Direito, e se este pedido não for realizado por negligência legiferante, a consequência é o desuso da lei. Visto que este é o caso da legislação autoral brasileira, uma vez que a legislação se mantém desde o século passado, embora já vimos no capítulo anterior que a sociedade tenha evoluído no quesito comunicação, o presente capítulo pretende analisar como se deu o previsto desuso da legislação autoral brasileira e como se deram suas formas de manifestação e suas respectivas intensidades.

---

<sup>13</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **O Direito Legal**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 24.

Quase como fenômenos paralelos, de acordo com a popularização da inclusão digital, os novos usuários percebiam o novo evoluído potencial comunicativo que obtiveram com a rede, e aproveitavam todo seu potencial compartilhando informação entre si próprios por meio de softwares de compartilhamento. A humanidade conectada obtém o novo potencial comunicativo, mas tende a utilizar tal potencial assim que obtém acesso à rede. Este paralelismo é comprovado pelo surgimento de softwares de compartilhamento de informação logo com o início da popularização da inclusão digital. É estimado que na virada do milênio softwares P2P como o Napster, o primeiro popularizado software de compartilhamento de informação, já tivesse uma cifra de 80 milhões de usuários, tendo uma média de download de dez mil arquivos por segundo<sup>14</sup>. Uma vez que estes arquivos, primeiramente, se caracterizavam como músicas no formato .mp3<sup>15</sup>, se caracteriza como a primeira materialização do desuso da legislação autoral. Essa materialização, com fundamento no avanço da comunicação humana pelo meio virtual, utilizou como ferramenta as plataformas P2P, inaugurais como as primeiras ferramentas do livre compartilhamento de informação, traço distintivo da Internet e que encontraria as mais diversas plataformas para ser concretizado.

Apesar da abordagem internacional, análises jurídicas demonstram que o fenômeno se repetiu muito similarmente nos mais diversos países independentemente da localização geográfica<sup>16</sup>, uns mais cedo e outras mais tarde, por conta da inclusão digital. Assim sendo, a análise aqui feita também é coerente para o caso brasileiro. E resultados assim são previsíveis, ao saber que os problemas da Internet são comuns por ser um meio de comunicação transnacional e relativamente independente de territorialismos. Como descrevem Robayo e Pezzano em sua análise dos aspectos jurídicos do P2P:

“La tecnología de redes P2P resulta ser la herramienta más utilizada para compartir copias de obras protegidas por derecho de autor y *copyright*, especialmente música y video. Así, se configura una constante infracción masiva de estos derechos, por cuanto los programas que permiten realizar

---

<sup>14</sup> KAHNEY, Leander. **Intel says: think like Napster**. Nova Iorque: 2000. Disponível em: < <http://www.wired.com/news/technology/0,1282,38413,00.html> >. Acesso em: 30 ago. 2013.

<sup>15</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, n° 111, jul./dec.2009, p. 210.

<sup>16</sup> Idem, p. 213-217.



estas operaciones se encuentran disponibles, fácil y gratuitamente, para todos aquellos que tengan acceso a internet”<sup>17</sup>.

Este primeiro estágio dessa constante infração massiva dos direitos de autor (em uma palavra, desuso) caracterizamos como costume contra legem. Costume, pois se caracteriza por ação singular e uniforme (utilização das plataformas P2P para download de informação protegida por direitos autorais), e por ser prática costumeira entre a população (neste caso, a “população virtual”).

Com a popularização do Napster, o ascendente desuso da legislação autoral começou a ser percebido. A infração dos direitos autorais começa a se tornar constante e costumeira. Com isto, as indústrias de entretenimento sentiram empiricamente a influência do novo potencial comunicativo que estava sendo amplamente utilizado pelos usuários da rede, com grande efeito nas suas típicas vendas de discos. <sup>18</sup> Assim sendo, as indústrias de entretenimento reconheceram a força do novíssimo potencial de comunicação da rede materializado no livre compartilhamento promovido por seus usuários e, com apoio na legislação autoral, as primeiras lides foram surgindo em diversos países, fazendo o costume contra legem ganhar relevância judicial.

Inicialmente as lides se davam contra usuários randômicos, depois as lides começaram a ser direcionadas aos usuários de alta atividade em compartilhamento <sup>19</sup>, e finalmente o próprio Napster inc. foi processado, com o argumento de que a mera criação seu software P2P era uma contribuição para a infração costumeira dos direitos autorais, logo também responsabilizáveis<sup>20</sup>. O resultado do juízo foi a condenação da Napster, que proporcionou sua falência<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> Idem, p. 213-217.

<sup>18</sup> OBERHOLZER, F.; STRUMPF, K.. **The effect of file sharing on record sales: An empirical analysis.** Nova Iorque: 2005. Recuperado de <[http://www.unc.edu/~cigar/papers/FileSharing\\_June2005\\_final.pdf](http://www.unc.edu/~cigar/papers/FileSharing_June2005_final.pdf)>

<sup>19</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, n° 111, jul./dec.2009, p. 215.

<sup>20</sup> AM&M vs. Napster, 2001. Disponível em: <[http://www.law.cornell.edu/copyright/cases/239\\_F3d\\_1004.htm](http://www.law.cornell.edu/copyright/cases/239_F3d_1004.htm)>.

<sup>21</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, n° 111, jul./dec.2009, p. 209.

Entretanto, detalhe importante era que o código-fonte do software Napster era de acesso livre à qualquer usuário na rede<sup>22</sup>. Não obstante a falência da Napster Inc. e a retirada dos servidores do software do ar, em pouquíssimo tempo numerosos programas P2P, se inspirando no código-fonte do finado Napster surgiram. (Ibidem) Tais softwares, como Kazaa, LimeWire, FrostWire, uTorrent, etc. também concretizavam o livre compartilhamento na rede.

O fechamento do Napster, pensado judicialmente como o fim do costume *contra legem* por meio do fim de sua ferramenta, na verdade serviu como gatilho para multiplicação de tais programas-ferramentas, e conseqüentemente, a multiplicação da infração à legislação autoral. Tal intervenção judicial provocou o efeito inverso ao esperado.

Interessante pontuar que estes softwares P2P pós-Napster, conhecidos como a terceira geração P2P<sup>23</sup>, evoluíram a forma de pensar o compartilhamento de arquivos em relação ao Napster. O Napster era um P2P que tinha como sistema usuário-servidor-usuário, no caso que um usuário compartilhava um arquivo com outro por meio de uma conexão necessariamente promovida pelo servidor central do Napster. Em poucas palavras, o compartilhamento de arquivos usuário-a-usuário era centralizada por um servidor<sup>24</sup>. Este sistema trazia limitações de usabilidade, visto que 1) a conexão se tornava lenta, pelo acesso massivo de usuários em relação ao tamanho do servidor, que era relativamente grande para suportar dezenas de milhões de usuários, mas não tão monumental para fazer os downloads/uploads dessas dezenas de milhões de usuários veloz; 2) todo o sistema se tornava dependente do servidor central, e em um caso de intervenção judicial era possível tornar todo o sistema abaixo, tal como aconteceu.

A terceira geração P2P evoluiu, ultrapassando as limitações do sistema anterior. Como alternativa à centralização do servidor, esta promoveu a descentralização, no sentido que o servidor não mais promovia as conexões usuário-a-usuário, e a distinção entre servidor e usuário desaparece<sup>25</sup>. Cada

---

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Idem, p. 210.

<sup>24</sup> DABEK, et al. **Building peer to-peer systems with chord, a distributed lookup service.** MIT Laboratory for Computer Science. Disponível em: <<http://pdos.csail.mit.edu/papers/chord:hotos01/hotos8.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

<sup>25</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, nº 111, jul./dec.2009, p. 210.

usuário se porta como um mini servidor, compartilhando informação com outros usuários independentemente de um servidor central, de forma que o compartilhamento se torna de fato usuário-a-usuário. Isto resolve as limitações e evolui o próprio sistema, posto que: e 1) a conexão independe do servidor, e a velocidade desta se torna dependente da velocidade de conexão do remetente (seed) e destinatário (peer); 2) o sistema se torna praticamente imune de intervenção judicial, visto que para derrubar o novo P2P o Estado teria que derrubar cada computador pessoal que se utiliza nesse sistema, em números de centenas de milhões de cidadãos no mundo inteiro, de forma que a intervenção judicial não tem mais forças para conter ou derrubar o sistema.

Percebe-se que o próprio sistema previne-se da intervenção judicial, o que logicamente pressupõe que o próprio sistema já prevê as consequências legais de sua conduta, e assim, assumindo o risco, previne-se dele e ainda assim age em determinado tipo penal. O dolo, em todos seus fatores, objetiva-se na conduta da nova geração de P2P. Senão, vejamos de acordo com o artigo 201 do vernáculo código penal: "Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo"<sup>26</sup>.

Sabendo que o Direito Penal adota a teoria da vontade em conjunto com a teoria do assentimento - em que previsão do resultado, o desejo do resultado, e o assentimento do risco são as peças que compõem o dolo a nova geração P2P, distintamente da geração anterior, chega ciente e precavida do risco de seu sistema, preparando e pondo à disposição do público virtual um sistema de desobediência em massa dos direitos autorais vigentes.

Neste novo contexto, a rejeição à legislação autoral atinge um novo nível, no sentido que dolosamente (mais que intencionalmente, prevendo e se prevenindo da lei) é massivamente consumada pela população. O desuso da lei se corporiza em um novo estágio, um estágio em que o desuso da lei não mais se caracteriza simplesmente como um costume *contra legem*. Assumindo as consequências da afronta ao Direito, precavendo-se contra isso e a efetivando, nasce uma situação de desobediência civil no ambiente virtual

Paralelamente à popularização da nova geração P2P (além da evolução da corporificação do desuso em desobediência civil) percebe-se

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

que a desobediência civil se expressa em um plural complexo de condutas. A nova geração P2P trouxe verdadeira variedade de softwares que condicionam a desobediência civil: softwares P2P comuns tais como LimeWire, FrostWire, Kazaa; P2Ps tipo torrent, tais como uTorrent<sup>27</sup>. Posteriormente, websites de file-sharing que realizam o compartilhamento de modo diverso ao P2P e detém grande parte do livre compartilhamento online surgem como alternativa ao peer-to-peer. Enfim, os meios para a consecução da desobediência civil se pluralizam, contrastando com a possibilidade singular do costume *contra legem* possibilitado pelo Napster. A pluralização de meios, logo, de condutas possibilitada no estágio de desobediência civil contrasta e é um dos dois fatores que a diferencia do estágio de costume *contra legem*. E essa pluralização cria justamente o fator fundamental para o estudo do presente artigo: a cultura. O antropólogo americano Adamson Hoebel conceitua cultura como:

“an integrated system of learned behavior patterns which are characteristic of the members of a society and which are not result of biological inheritance”<sup>28</sup>.

Nota-se que o conceito de cultura está preso ao conceito de sistema integrado, ao complexo, simplifcadamente, à pluralidade de condutas (“behavior patterns”). A passagem do costume *contra legem* singular para a desobediência civil virtual plural marcou a transformação de um costume *contra legem* (um “behavior pattern”) para uma cultura. A partir do momento em que o desuso da legislação autoral se materializa na desobediência civil, surge uma cultura *contra legem*, o desuso dos direitos autorais é culturalizado na sociedade.

O conceito de cultura também é demarcado pela caracterização de uma sociedade a partir de suas condutas. E nesta linha, o Instituto de Pesquisas Econômicas Avançadas – IPEA – publicou uma pesquisa cujos resultados confirmam que 81% de todos os brasileiros com acesso à internet, confirmadamente, já compartilharam arquivos ilegalmente<sup>29</sup>. Esta porcentagem ainda pode se estirar, visto que alguns brasileiros podem

---

<sup>27</sup> ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, nº 111, jul./dec.2009, p. 209.

<sup>28</sup> HOEBEL, Adamson. **Anthropology: Study of Man**. Nova Iorque: McGraw Hill, 1996, p. 27.

<sup>29</sup> IPEA. **Download de músicas e filmes no Brasil: Um perfil dos piratas online**. Disponível em:

<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510\\_comunicadoipea0147.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510_comunicadoipea0147.pdf)>. Acesso em 31 dez. 2013.

ainda não ter respondido honestamente a pergunta com receio, posto que se trata ainda de crime positivado em lei, e assim os usuários mostrarem precaução mais que natural com tal pronunciamento.

Em meados de 2013, o IBOPE Media anunciou que o número de brasileiros com acesso à internet chegava a mais de cem (100) milhões de pessoas<sup>30</sup>. Posto que a estimativa do mesmo IBOPE para a população brasileira em 2013 era ultrapassar a cifra de duzentas (200) milhões de pessoas<sup>31</sup>, deduz-se que metade da população brasileira (100 milhões de pessoas) tem acesso a internet. E 80 milhões de brasileiros, caso a lei vigorasse em sua positividade rigidamente, iriam para os presídios hoje. E sabendo que a atual população carcerária brasileira é de 494.598 presos – a terceira maior do mundo<sup>32</sup> –, realmente considerar os direitos autorais brasileiros apenas no curto âmbito de sua positividade seria estar disposto a aumentar em mais de 160 vezes a população carcerária brasileira, ao enviar 40% de toda a população do Brasil (praticamente esvaziando as cidades) para os presídios, com penas de 3 meses a um ano, de acordo com o seu respectivo tipo penal.

A culturalização *contra legem* mais que representa apenas a perda do controle do direito sobre a população, mas na verdade anuncia a chegada do momento em que tal controle não mais é uma possibilidade. Novamente no conceito do antropólogo americano: quando um sistema de condutas passa a caracterizar uma sociedade, essas condutas passam a fazer parte da sociedade, a dar um significado, um sentido à sociedade como cultura. E a cultura se desenvolve independentemente do Direito. A cultura provavelmente transforma o Direito, mas o Direito não consegue transformar a cultura, a partir do momento que o direito vivo - o direito cultural - evolue sem nem se dar conta do direito estatal<sup>33</sup>.

---

<sup>30</sup> IBOPE. **Número de pessoas com acesso à internet passa de 100 milhões**. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-passa-de-100-milhoes.aspx>>. Acesso em 31 dez. 2013.

<sup>31</sup> IBOPE. **População brasileira supera marca de 200 milhões de pessoas em 2013, segundo projeção do IBGE**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/populacao-brasileira-supera-marca-de-200-milhoes-de-pessoas-em-2013-segundo-projecao-do-ibge-29082013>>. Acesso em 31 dez. 2013.

<sup>32</sup> CNJ. **Brasil ter terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 31 dez. 2013.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica**. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83.

Apesar do desuso da lei ter surgido e ascendido em ambiente virtual, importante apontar que desobediência civil, antes apenas virtual, também se materializa em desobediência civil real. Isto se comprova pela popularização da venda de CDs e DVDs em praça pública, a utilização de textos protegidos autoralmente em fotocopiadoras em universidades, e mais diversas situações culturais. O nascimento da desobediência civil em ambiente virtual e sua passagem para o ambiente real simboliza uma verdadeira *transcendência cultural*. A tendência é o virtual ser uma imagem do real, mas, no caso da culturalização *contra legem*, o virtual criou o real. A transcendência cultural representa mais um nível de auto-afirmação da cultura contra legem - em que o progresso da sociedade de informação se manifesta - reafirmando e reclarificando a posição contrária da sociedade em relação aos direitos autorais tais quais temos hoje.

A transcendência cultural demonstra a totalização da culturalização contra legem. Com a cultura perdendo os limites do virtual e se estendendo ao real, os efeitos da culturalização não necessariamente mais se limitam à população com acesso à Internet, uma vez que os não-conectados podem também tomar parte na desobediência civil real: comprando CDs piratas, DVDs piratas, etc. A transcendência cultural destruiu a limitação da desobediência aos direitos autorais ao espectro virtual, e estendeu ao espectro real, totalizando sua potencialidade de abranger toda a população na mesma desobediência civil.

Mesmo com a manifesta demonstração da inconsonância da legislação com a cultura por meio da desobediência civil generalizada, a negligência legislativa que Wolkmer teorizou insiste em manter a norma desarmônica culturalmente. Insistindo em sua negligência, mesmo após a persistente e generalizada expressão popular da incoerência entre norma e cultura, o legislador faz com que o sentimento de não-representação aflore, fazendo com que a cidadania se direcione para a organização política centralizada.

Perdendo a fé na representação negligente, os cidadãos se organizam em um novo partido político para assim elegerem seus próprios representantes e reatingirem a harmonia entre cultura e lei com sua causa. A expressão da contradição norma/cultura perde seu caráter difuso (indivíduos desobedecendo a lei individualmente) e ganha um caráter concentrado (indivíduos organizados politicamente contra uma lei). Utilizando das concepções de Bauman, a auto-afirmação cultural deixa de ser uma atividade de política-vida - a política privada - e passa a integrar a Política com P maiúsculo, a Política das causas públicas.

Esta evolução nos dá aval para considerarmos a organização política o mais alto grau de auto-afirmação cultural. No nível de organização política, os cidadãos – convergente e centralizadamente -, buscam harmonizar a sua cultura com sua legislação, todavia não mais apenas indiretamente (manifestando a mudança cultural ao legislador e esperando que este rearmonize as normas à cultura) mas também diretamente, por meio dos da potencialidade de organização em partido político fornecida pelo estado democrático de direito e o seu consequente lançamento de candidatos afim de representar o povo, e enfim confiar a estes escolhidos a tarefa de enfim terminar a incongruência entre lei e cultura, combatida persistentemente pela população.

Concretizando este pensamento, é fato que os chamados Partidos Piratas – partidos que tem como pauta nuclear uma revolução na concepção clássica de direitos autorais – já existem em mais de 40 países<sup>34</sup>. E inclusive o Partido Pirata do Brasil está em processo final de lançamento, na coleta de assinaturas<sup>35</sup>. Ratificando a progressão teorizada e proposta neste artigo, a organização política – nível mais avançado e terminal de auto-afirmação cultural – é o apogeu de uma cultura que luta contra uma determinada ordem estabelecida. A cultura, ao não ser representada pela lei nacional, teve que se materializar em partido político para sua auto-afirmação. A existência de Partidos Piratas a nível global confirma uma emergência de novas culturas que questionam os direitos autorais tais como são hoje, em todo o mundo, em sua última e maior insurgência contra a ordem jurídica oposta.

Nota-se que a organização política é um estágio da auto-afirmação cultural que revela o desencanto popular com os supostos representantes, uma vez que nem toda a sua pressão materializada pelo desuso e desobediência da norma foi suficiente para superar o anacronismo normativo. O desencanto com os representantes atuais faz a cidadania centralizar-se politicamente, e agora diretamente buscar a congruência entre cultura e norma.

---

<sup>34</sup> 3VOOR12. **Piratenpartij presenteert verkiezingsprogramma.** Disponível em: <<http://3voor12.vpro.nl/nieuws/2010/mei/piratenpartij-presenteert-verkiezingsprogramma.html>>. Acesso em 31 dez. 2012.

<sup>35</sup> PARTIDO PIRATA DO BRASIL. **Campanha de coleta de assinaturas.** Disponível em: <<http://social.partidopirata.org/diretorio-nacional/discussoes-piratas/campanha-de-coleta-de-assinaturas>>. Acesso em 31 dez. 2012.

#### 4. AVALIAÇÃO CULTURALISTA DA LEGISLAÇÃO AUTORAL BRASILEIRA

Entre as diversas escolas do Direito, existiu uma que se adequa à discussão que ora efetuamos, sobre a legitimidade da legislação autoral brasileira. Referimo-nos ao culturalismo jurídico, que busca centrar a ciência jurídica na cultura, e não na norma. Dentre os juristas que caminharam por esta linha, encontra-se o argentino Carlos Cossio, com a sua Teoria Ecológica do Direito.

Para Cossio<sup>36</sup>, o direito é cultura. Neste sentido, a sua Teoria Ecológica do Direito considera que o objeto a conhecer pelo jurista não são as normas, mas sim a conduta humana enfocada desde certo ângulo particular. Cossio brilhantemente explica com um comparativo metafórico, que o objeto do conhecimento dos astrônomos são os astros e não as leis de Newton e Kepler, porque estas são apenas conceitos com os quais os astros são conhecidos. Assim, na visão ôntica da Ciência Dogmática do Direito, o objeto do conhecimento do jurista não deveria ser as normas, mas sim a conduta humana em sua interferência subjetiva<sup>37</sup>. Em sua visão, a norma não é objeto da ciência jurídica, mas sim significado ou conceito expresso pelo seu texto<sup>38</sup>.

Cossio<sup>39</sup> também explica que quando há o definitivo descumprimento de uma norma, como ocorre no desuso, não há norma a considerar, pois a existência dela depende, para o jurista, dos fatos. E como para o jurista importa demasiado o princípio da efetividade, segundo o qual as normas perdem sua validade se não têm um conjunto mínimo de eficácia, isto significa que uma norma não é verdadeiramente uma norma se não tem a verificação intuitiva que reclama toda significação, ou seja, caso a norma não venha a preencher o requisito da eficácia e efetividade, não se pode considerar o ato legislativo como norma.

As lições de Cossio são de fundamental importância para a análise da legislação autoral atual brasileira e a dinâmica do compartilhamento de informações na internet. Para Cossio a ciência jurídica deve ser a ciência da

---

<sup>36</sup> COSSIO, Carlos. **Teoría de la Verdad Jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1954, p. 56.

<sup>37</sup> Idem, p. 47.

<sup>38</sup> COSSIO, Carlos. **La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1944, p. 96.

<sup>39</sup> COSSIO, Carlos. **Teoría de la Verdad Jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1954, p. 109.



realidade, e a norma deve ser um mero resultado da valoração da cultura de uma sociedade.

Neste ponto ressalte-se que não se está aqui a querer cobrar o mesmo sentido do movimento que se denominou direito alternativo. Este, em sua essência, lutava para que se uma legislação, em um caso concreto, trouxesse um resultado injusto para uma das partes em uma demanda judicial, o magistrado poderia desautorizar a aplicação da lei e utilizar-se de princípios gerais de direito para realizar um resultado justo. No nosso caso é diferente, posto que partimos do desuso da legislação frente à cultura de um povo, ou seja, estamos tratado de costumes que (atualmente) são considerados contrários à legislação autoral, mas que no entanto são vistos pela sociedade como um ato normal e legal. Estamos confrontando a legislação em seu sentido abstrato.

Como estamos no âmbito doutrinário, pode-se inclusive afirmar que uma análise da legislação de direito autoral da forma como hoje se encontra, é totalmente contrária aos valores atuais da sociedade em rede. É fartamente comprovada a imensa quantidade de pessoas que violam a legislação a partir de seus computadores, sem a menor noção de que com apenas um clique estão, de fato, realizando um ato criminoso. Isto porque se tornou comum o compartilhamento de dados, música, obras, objetos culturais na internet. E cada vez mais o avanço das tecnologias tem facilitado esta troca de informações.

Então, se questiona: até quando vamos manter uma legislação que continua a incriminar pessoas que não tem a menor noção de que o que estão fazendo é considerado ilegal pelo Estado? Até quando vamos continuar com uma norma totalmente incompatível com os valores e costumes de uma sociedade que evoluiu na rapidez da tecnologia?

A saída talvez seja a criação de uma legislação de direito autoral específica para a internet, que tenha como fundamento os costumes que hoje se encontram no ato de acessar a internet e compartilhar informações que hoje são protegidas por direitos autorais. Não há como pensar de forma diferente. A evolução cultural que isto trouxe para todas as pessoas do mundo todo é imensurável, e caso continue sendo ilegal, ou que se aumente a sua fiscalização e penalização, poderá barrar um grande avanço que a internet trouxe, e que possibilitou que pessoas nos cantos mais remotos do mundo tivessem acesso a materiais culturais das mais diversas nações.

Em suma, atualmente a legislação de direito autoral é ilegítima para tratar do compartilhamento de informações na internet. Apesar dela dispor que seus dispositivos devem ser aplicados em qualquer meio, o mundo

virtual é um campo à parte, e merece uma regulação específica (ou como defendido por alguns, até mesmo a ausência de legislação). A legislação que hoje se encontra além de não ser aplicada na prática, não dispõe sobre os direitos autorais na internet, fazendo com que este novo costume da sociedade em compartilhar informações no ambiente virtual esteja e não esteja, ao mesmo tempo, sob supervisão legislativa.

## 5 CONCLUSÃO

O desuso da lei materializado na mudança cultural não deve ser um fenômeno que deve ser tratado como algo que se deve lutar desesperadamente contra. Na verdade é um sinal de novos tempos. Avanços na sociedade precedem desusos da lei, e sinalizam uma evolução de um velho velho Direito em um novo.

O Direito deve ser constantemente ratificado na cultura, no sentido que o Direito provém da cultura, no sentido que o Direito é cultura. A constante, incessante, progressiva e implacável auto-afirmação cultural contra *legem* na legislação autoral brasileira é o sinal claro e suficiente que a sociedade brasileira, consonante com a sociedade de informação global, urge por uma redefinição dos direitos autorais, uma redefinição que o harmonize novamente com a cultura.

Note que não concluímos que uma completa abolição da propriedade intelectual como a decisão a ser tomada, embora este seja o partido de vários grupos e organizações mais radicais e que também devem ser levados em consideração e ter voz no debate sobre direitos autorais no Brasil. Entretanto, a partir do momento em que o presente artigo norteia-se por uma perspectiva culturalista, a cultura deve ser a principal fonte da qual a conclusão é concebida. Percebe-se que o ponto na qual a culturalização contra *legem* se auto-afirma fulminantemente é na impossibilidade do livre compartilhamento da informação, e é neste ponto que movimentos inovadores de direitos autorais, como o Creative Commons que ainda prevê o conceito central de propriedade intelectual (a criação-atribuição em si), mas libera o livre compartilhamento e recebem amplíssimo apoio da população virtual, sendo a maior alternativa aos direitos autorais tradicionais em atividade.

A culturalização *contra legem* não fulmina contra a totalidade da propriedade intelectual, mas sim contra a restritividade do livre compartilhamento da informação. A cultura anseia e implacavelmente consegue concretizar o livre compartilhamento, desobedecendo manifestamente a legislação. Logo, em sede de conclusão, a cultura anseia

que os direitos autorais tem de ser repensados especificamente no atinente ao compartilhamento da informação protegida.

Uma mudança no Direito legitimado e consagrado pelo Estado comumente traz ansiedade jurídica e as mais variadas expectativas, mas a petrificação do Direito, por sua vez, traz catastróficas previsões.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

CNJ. **Brasil ter terceira maior população carcerária do mundo**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 31 dez. 2013.

COSSIO, Carlos. **Teoria de la Verdad Jurídica**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1954.

COSSIO, Carlos. **La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1944.

DABEK, et al. **Building peer to-peer systems with chord, a distributed lookup service**. MIT Laboratory for Computer Science. Disponível em: <<http://pdos.csail.mit.edu/papers/chord:hotos01/hotos8.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica Jurídica**. Norma Jurídica e Aplicação do Direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOEBEL, Adamson. **Anthropology: Study of Man**. Nova Iorque: McGraw Hill, 1996.

IBOPE. **Número de pessoas com acesso à internet passa de 100 milhões**. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-passa-de-100-milhoes.aspx>>. Acesso em 31 dez. 2013.

IBOPE. **População brasileira supera marca de 200 milhões de pessoas em 2013, segundo projeção do IBGE**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/populacao-brasileira-supera-marca-de->

200-milhoes-de-pessoas-em-2013-segundo-projecao-do-ibge-29082013>. Acesso em 31 dez. 2013.

IPEA. **Download de músicas e filmes no Brasil:** Um perfil dos piratas online. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510\\_comunicadoipea0147.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120510_comunicadoipea0147.pdf)>. Acesso em 31 dez. 2013.

LEITE, Rodrigo; NOBRE, Mateus. **A responsabilidade civil sobre as informações da Wikipédia.** In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, II, 2013, Santa Maria. Anais Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2 ed. Santa Maria: 2013. p. 465-479

International Telecommunications Union. **ICT Facts and Figures.** Geneva: 2013. Disponível em: <<http://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2013.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

KAHNEY, Leander. **Intel says: think like Napster.** Nova Iorque: 2000. Disponível em: <<http://www.wired.com/news/technology/0,1282,38413,00.html>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

OBERHOLZER, F.; STRUMPF, K.. The effect of file sharing on record sales. An empirical analysis. Nova Iorque: 2005. Recuperado de [www.unc.edu/~cigar/papers/FileSharing\\_June2005\\_final.pdf](http://www.unc.edu/~cigar/papers/FileSharing_June2005_final.pdf)>.

PARTIDO PIRATA DO BRASIL. **Campanha de coleta de assinaturas.** Disponível em: <<http://social.partidopirata.org/diretorio-nacional/discussoes-piratas/campanha-de-coleta-de-assinaturas>>. Acesso em 31 dez. 2012.

ROBAYO; Edgar; PEZZANO, Eduardo. Antinomia entre la protección a los autores y el derecho a la privacidad por la batalla legal contra las tecnologías P2P. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas, Medellín**, vol. 39, nº 111, jul./dec.2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **O Direito Legal.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

3VOOR12. **Piratenpartij presenteert verkiezingsprogramma.** Disponível em: <<http://3voor12.vpro.nl/nieuws/2010/mei/piratenpartij-presenteert-verkiezingsprogramma.html>>. Acesso em 31 dez. 2012.